

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 418

Feito : Processo Nº 675/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: PRESTAÇÃO BECCONTAS DA ACREDATA, EXERCÍCIO DE 1990.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ACREDATA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

CONSIDERADA REGULAR

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Est**d**do do Acre.

Rio Branco, 01 de julho de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LENTE

Presidente

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA

Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

:
Pencesso : Processo : Process
Lelator: Connelhairo : Dif AUCUDIU : PAÜ

enesenção en a u eneseñoso saucas

Come. ISMARD BASTOS BAKTONA E

Cons. JOSÉ AUGUSTA ASABES ES ANDE

Pul presente:

намого витачто ва овимиява

Procurador-Chafe do Einteremio mole or Toracin



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 675/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Prestação de Contas da Empresa de Processamento de

Dados do Acre - ACREDATA - exercício de 1990.

# RELATÓRIO:

Encaminhado através de Ofício OF/SEPLAN/Nº 270, de 29 de maio de 1991, chegou a esta Egrégia Corte de Contas o Relatório Anual da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA, contendo a prestação de contas referente ao exercício de 1990.

O DAFO determina a 3ª IGCE em 13.06.91, o cum - primento do despacho do Sr. Presidente, de fl. 37, que coube ao Técnico MÉLIO PERETRA DO AMARAL analisar e apresentar o consubstancioso relatório de fls. 39/50. Diante das irregula ridades encontradas no Relatório Técnico, que embora não tenha resultado em graves danos ao Erário Público, notadamente não poderiam ser aprovadas aquelas contas, em virtude de erros técnicos e omissões de assinaturas.

A opinião do Técnico HÉLIO PEREIRA DO AMARAL e o Parecer do Ministério Público Especial exarado pelo seu Procurador-Chefe FERNANDO DE CLIVEIRA CONDE, fundamentam o voto do Conselheiro Relator que considerou a Prestação de Contas REGULAR COM RESSALVAS, motivando o Acórdão nº 178 de fl. 58.

Inconformado com o Acórdão nº 178, o Sr. JOSÉ PASSOS MARQUES HAZÁRIO, teceu algumas consideração no OF.ACT DIFRE Nº 099, de fls. 66/69 e apensados os documentos de fls. 70/73, que esta Corte de Contas, por ser em tempo hábil, acolheu com um Recurso, que de acordo com o Acórdão nº 230 foi conhecido e não provido.

0 OF. ACT DIPRE 034, de 17 de março de 1993, de fl. 89 e os documentos de fls. 90/100, atendem às exigências contidas no Acórdão nº 178, de fl. 58.

É o Relatório. Rio Branco-AC, 1 de julho de 1993.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

## CONCLUSÃO E VOTO:

Ante os entendimentos mantidos com os técnicos deste TCE, e o responsável pela contabilidade daquela Empresa e os documentos de fls. 90/100, e ainda, o Pronunciamento do Ministério Público Especial o Relator, depois de uma análise detida e acurada, vota:

Considerando <u>REGULAR</u> a Prestação de Contas da Empresa de Processamento de Dados do Acre - ACREDATA exercício de 1990, e pelo arquivamento do feito.

É como VOTO.

Rio Branco-Ac, 01 de julho de 1993

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro Relator